

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO
ELETIVO Nº 0600161-98.2022.6.21.0000**

Procedência: BOA VISTA DO CADEADO/RS
Assunto: JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA
Requerente: SILVANA TERESINHA BAUER
Requerido: UNIÃO BRASIL - RS
Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. FUSÃO PARTIDÁRIA. **MÉRITO.** MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 1º, §1º, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007, PELA LEI Nº 13.165/2015. PRECEDENTE DO STF. ALTERAÇÃO NA IDEOLOGIA PARTIDÁRIA QUANTO AO PAPEL DO ESTADO NA POLÍTICA ECONÔMICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APOIO À INICIATIVA PRIVADA. IDENTIDADE DE PROGRAMAS. COMBATE ÀS AÇÕES AFIRMATIVAS. CONVERGÊNCIA DE POSICIONAMENTOS. OMISSÃO QUANTO A PONTOS ADOTADOS PELO PSL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFESA DA SOBERANIA E COMBATE À CRIMINALIDADE. POLÍTICAS AMPLAS QUE INCLUEM A PROTEÇÃO DE FRONTEIRAS E O COMBATE AO TRÁFICO DE ARMAS E DE DROGAS E AO CONTRABANDO. OPOSIÇÃO AO “POLITICAMENTE CORRETO”. GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE PENSAMENTO. CONCORDÂNCIA DOS PROGRAMAS. LUTA CONTRA A SEXUALIZAÇÃO PRECOCE DE CRIANÇAS. ADOÇÃO DE POLÍTICAS PARA A EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL VOLTADAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA. IDENTIDADE DE PROPOSTAS. ESCLARECIMENTO QUANTO AOS “MALES PROVOCADOS PELO COMUNISMO E PELO SOCIALISMO”. ADOÇÃO DO CAPITALISMO. TÁTICA POLÍTICA ACESSÓRIA. IRRELEVÂNCIA. RESPEITO À PROPRIEDADE E DEFESA DA VIDA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE OS PROGRAMAS. DESARMAMENTO



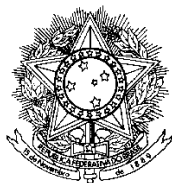
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DE TAIS VALORES. QUESTÃO NÃO PREVISTA NO PROGRAMA DO UNIÃO BRASIL, QUE, NO ENTANTO, NÃO A REFUTA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NÃO CARACTERIZADA. POSICIONAMENTO DE ANTAGONISMO AO ATUAL GOVERNO FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA LEGÍTIMA. PREJUÍZO À REPRESENTAÇÃO DA PARLAMENTAR PERANTE O ELEITORADO. ALEGAÇÃO NÃO CONDIZENTE COM A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, ajuizada pela Vereadora de Boa Vista do Cadeado/RS SILVANA TERESINHA BAUER em face do UNIÃO BRASIL - RS, com fundamento em alegada *mudança substancial do programa partidário*.

A requerente, eleita Vereadora pelo PSL, afirma que teve seu mandato prejudicado pela fusão entre seu partido originário e o DEM, que resultou no UNIÃO BRASIL, a qual provocou uma mudança substancial do programa partidário. Sustenta que essa mudança, que torna inviável sua permanência no novo partido, é assim representada: I) o PSL *tem por base a redução do Estado, ou seja, a adoção do Estado Mínimo*, enquanto o UNIÃO BRASIL *adota como princípio imutável e inegociável o Estado como garantidor da população e, ainda, nega a ideia de Estado Mínimo*; II) o PSL é marcado pelo *incentivo absoluto à propriedade privada*, e o UNIÃO BRASIL *repudia a priorização do interesse individual, entendendo que deve prevalecer o interesse coletivo acima de qualquer outro*; III) o PSL é *declaradamente contrário a qualquer tipo de privilégio em razão de classe social, sexo ou cor*, e o UNIÃO BRASIL *valoriza programas de transferência de renda e divisão do povo em razão da condição social, concedendo-lhes recursos financeiros e o estímulo à*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

participação das mulheres e das minorias na política, garantindo espaço privilegiado a esses grupos. Além disso, afirma que o programa do UNIÃO BRASIL não aborda cinco pontos essenciais do programa do PSL, que dizem respeito à política de proteção às fronteiras; ao esclarecimento da população em relação aos males provocados pelo socialismo e pelo comunismo; à proteção à propriedade privada, mediante a posse de armas de fogo; ao combate ao discurso “politicamente correto” e à sexualização precoce de crianças.

Ademais, sustenta que o novo programa partidário do UNIÃO BRASIL *altera, de forma clara, diretriz nacional antes adotada pelo PSL, quanto à autorização institucional aos candidatos para apoiar a candidatura majoritária do Presidente Jair Messias Bolsonaro*, pois o novo partido surge a partir da conjunção de esforços de uma grande frente de oposição ao atual Chefe do Executivo Federal, sendo que, com isso, *altera-se, nitidamente, posição de natureza político-social muito relevante ao PSL*. Nesse sentido, afirma que o alinhamento com o Presidente Bolsonaro, que está sendo abandonado, *é característica de uma ideologia partidária, uma vez que significa apoiar uma série de valores, princípios e conteúdos programáticos de uma política com caráter predominantemente conservadora*. Por fim, alega que a fusão referida provocou prejuízo à representatividade da parlamentar, porquanto as novas diretrizes e os novos princípios do UNIÃO BRASIL não coincidiriam com o ideário publicamente assumido por ela junto ao seu eleitorado no período da campanha.

Junta aos autos, dentre outros documentos, o estatuto e o programa partidário do PSL (IDs 44946209, 44946210 e 44946215) e do UNIÃO BRASIL (IDs 44946211, 44946212, 44946213, 44946214 e 44946216).

Postula a concessão de tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, alegando estarem demonstradas a probabilidade do direito, em vista das provas documentais apresentadas, e o risco de dano, considerando os reflexos

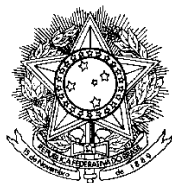


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decorrentes da perda de credibilidade perante seus eleitores. Alerta ainda para o perigo da demora, em razão da exiguidade dos prazos do calendário eleitoral para filiação daqueles que pretendem concorrer nas eleições de 2022. No mérito, requer a confirmação da tutela provisória e o julgamento de procedência do pedido, a fim de que seja reconhecida a ocorrência de justa causa apta a autorizar a desfiliação partidária sem a perda do mandato.

Negada a antecipação da tutela, diante da ausência de demonstração suficiente da probabilidade do direito e do perigo de dano, foi determinada a citação do UNIÃO BRASIL (ID 44946433).

Citado, o requerido ofereceu contestação (ID 44965167), sustentando, em síntese: (i) inexistência de mudança substancial no programa partidário, sendo que a requerente *não se desincumbiu do ônus de demonstrar em qual ponto o UNIÃO BRASIL não consolidou, aproveitou ou agasalhou as ideologias da extinta grei*, fato constitutivo do direito alegado nos termos do art. 373, I, do CPC; (ii) que, quanto à mudança de ideologia, *a análise preliminar da Requerente, mera comparação entre um dos dispositivos dos estatutos, está dissociada de qualquer evidência concreta, até mesmo porque o União, criado há pouco mais de um mês, sequer teve a oportunidade de se posicionar e votar sobre temas atinentes a quaisquer questões capazes de efetivamente traçar uma eventual mudança ideológica*; (iii) que a alegação de que o PSL abandonou a sua posição “liberal-socialista” com o ingresso de Jair Bolsonaro no partido não encontra respaldo no seu estatuto; (iv) que matéria elaborada pela BBC deixa nítido que as greis extintas mantiveram coerentes suas posições conservadoras e liberais, em consonância com os respectivos estatutos, sendo que a nova sigla agasalhou inegavelmente os ideais partidários de ambas, conforme demonstra quadro comparativo que reproduz na peça de defesa; (iv) que a indicação da posição do novo partido em favor do desarmamento não leva em consideração o contexto em que tal expressão é empregada, ou seja, no tocante à política externa, associado ao respeito à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autodeterminação dos povos, em favor da paz mundial; (v) que não estão corretas as conclusões acerca do posicionamento do UNIÃO BRASIL em relação a políticas fundiárias, uma vez que seu Ideário defende expressamente a propriedade privada; (vi) que não há prova da suposta perseguição aos filiados que venham a apoiar o Presidente Jair Bolsonaro nas eleições de 2022, sendo clara, nesse ponto, a inexistência de mudança programática, uma vez que o atual Chefe do Poder Executivo rompeu com o PSL ainda em 2019, ao passo que a fusão partidária somente ocorreu no ano de 2022; (v) ausência de prejuízo à representatividade da parlamentar perante seu eleitorado, pois não foi demonstrada cabalmente a mudança ideológica em relação ao extinto PSL, verificando-se na inicial apenas o manifesto descontentamento da autora com a fusão partidária, o que não é suficiente para justificar a desfiliação. Ao final, refere a existência de diversas decisões em sentido contrário ao pleito da requerente.

Após a determinação de intimação do MPE (ID 44967545), o requerido peticionou no feito informando que *o União Brasil - Órgão Nacional foi citado da presente Ação, em virtude que naquele momento ainda não havia registro do Órgão Estadual do União Brasil perante esse Tribunal Regional Eleitoral, mas que, posteriormente, o Órgão Estadual do União Brasil - Estado do Rio Grande do Sul, foi devidamente registrado perante esse Tribunal Regional Eleitoral.* Diante disso requereu a juntada do instrumento de substabelecimento dos poderes outorgados pelo órgão diretivo nacional, *bem como seja regularizado o polo passivo para incluir ambos os Contestantes e o devido cadastramento do procurador que firma a presente, para fins de intimações* (ID 44975550).

Na sequência, foi determinada a remessa dos autos a esta PRE (ID 44980777).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Constata-se, inicialmente, que a autora possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, *o mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.*

De outra parte, cumpre assinalar que as partes estão regularmente representadas nos autos por seus advogados (IDs 44946204 e 44965168).

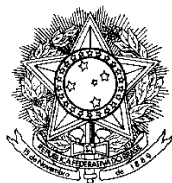
Insta salientar, outrossim, que o MPE não se opõe ao pedido formulado pelo União Brasil (ID 44975550), pois ausente qualquer prejuízo à dialética processual.

Passa-se à análise do **mérito**.

Estabelece o § 6º do art. 17 da Constituição, *verbis*:

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

Na seara infraconstitucional, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe o seguinte acerca da perda de mandato por desfiliação partidária:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II - grave discriminação política pessoal; e
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 22.610/2007 prevê a forma de tramitação da ação que o mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode ajuizar para pedir a declaração da existência de justa causa.

A requerente sustenta a ocorrência de mudança substancial e faz alusões ao desvio reiterado do programa partidário, tal como previsto no art. 22-A, I, da Lei nº 9.096/95, como consequência da fusão entre o DEM e o PSL, partido pelo qual foi eleita, que resultou na criação do UNIÃO BRASIL.

A propósito, anota a doutrina de José Jairo Gomes¹ que:

A mudança substancial do programa da entidade decorre de ato formal, pelo qual um novo programa é esposado, em detrimento do anterior, que é abandonado. A alteração deve ser substancial, e não meramente pontual. É de todo compreensível que alguém queira abandonar as fileiras de uma organização que alterou o ideário antes cultivado, pois com ela pode não mais se identificar, não mais se encontrar irmanado. Em tal caso, a causa da desfiliação é inteiramente atribuível à própria entidade, que reviu seus rumos, não sendo justo que o mandatário seja forçado a nela permanecer.

Quanto ao desvio reiterado do programa partidário, tem-se que as ações e os compromissos concretos da agremiação destoam dos conceitos constantes de seu estatuto e dos documentos por ele firmados. Trata-se de conceito indeterminado, fluido, que só pode ser precisado ou concretizado à luz da situação objetivamente apresentada.

Tanto a hipótese de mudança quanto a de desvio devem ter caráter nacional, e não apenas regional ou local. Isso porque, por determinação constitucional, o partido deve ter caráter nacional, sendo, pois, “necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda

¹Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2020, p. 157-158.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante" (TSE – RO nº 263/PR – DJe 31-3-2014, p. 94-94).

De acordo com a inicial, a fusão partidária pela qual foi criado o UNIÃO BRASIL representou uma mudança substancial do programa partidário porque o novo partido não mais adotaria a ideologia que caracterizava o PSL, colocando-se em uma posição de antagonismo em relação ao Presidente Jair Bolsonaro e às pautas por ele defendidas. Aponta a requerente, ainda, como decorrência desse estado de coisas, uma perda da sua representatividade perante os eleitores que lhe outorgaram o mandato de Vereador.

Cumpre registrar que a fusão partidária não é motivo para justificar a desfiliação partidária, desde a edição da Lei nº 13.165/2015. Sobre esse ponto, aderimos integralmente aos fundamentos expostos pelo i. Relator na decisão que negou a medida liminar nestes autos (ID 44946433), *verbis*:

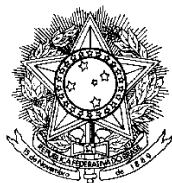
No que se refere ao histórico traçado na peça inicial, acrescento que originalmente o tema da fidelidade partidária não foi previsto na Constituição Federal de 1988 ou na Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995). Coube ao Supremo Tribunal Federal no ano de 2007, ao julgar os Mandados de Segurança n. 26.602, 26.603 e 26.604, fixar a tese de que a mudança de agremiação de parlamentar eleito pelo sistema proporcional dá ao partido o direito de reter a vaga, confirmando o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral Consulta n. 1.398, do mesmo ano.

Gênese jurisprudencial, portanto.

E exatamente por determinação do STF é que o TSE editou a Resolução n. 22.610/07, estabelecendo como hipóteses de justa causa a incorporação ou fusão do partido, a criação de novo partido, a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e a grave discriminação pessoal. Ainda naquela época, a constitucionalidade formal da resolução foi estampada nas ADIs 3.999 e 4.086, julgadas em 12.11.2008.

Contudo, a Lei n. 13.165/2015, uma das "minirreformas eleitorais", excluiu das hipóteses de justa causa a fusão do partido, ao incluir o art. 22-A na Lei n. 9.096/95.

Tal modificação a peticionante indica, todavia sem destacar que em 2020 o STF decidiu que a Lei n. 13.165/2015 instalou rol taxativo, em revogação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tácita das hipóteses de justa causa antes previstas na Resolução TSE n. 22.610/07:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL ELEITORAL. ART. 1º, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO COMO HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DE MANDATO ELETIVO. CONTEÚDO JURÍDICO-NORMATIVO ESSENCIALMENTE PRIMÁRIO APTO AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. TEMA DIVERSO DO DEBATIDO NAS ADIs 3.999 E 4.086. CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.165/2015 INSERINDO O ART. 22-A NA LEI Nº 9.096/1995. ROL TAXATIVO DE JUSTA CAUSA. REVOGAÇÃO TÁCITA DA NORMA IMPUGNADA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. 1. Suscitada a inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007 que prevê a criação de novo partido como justa causa para a desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo. 2. Segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, viável o controle abstrato da constitucionalidade de ato do Tribunal Superior Eleitoral de conteúdo jurídico-normativo essencialmente primário. 3. Cabível a presente ação, uma vez que (i) nas ADIs 3.999 e 4.086, o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou sobre a constitucionalidade formal da Res.-TSE nº 22.610/2007, rejeitada a tese de usurpação pelo Tribunal Superior Eleitoral de competência legislativa; e (ii) acolhida, por esta Suprema Corte, ao julgamento da ADI 5.081, a possibilidade de reapreciação da constitucionalidade de dispositivo específico desta Resolução. 4. A superveniência da Lei nº 13.165/2015, inserindo o art. 22-A na Lei nº 9.096/95, ao dispor de forma taxativa e exaustiva sobre as hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, revogou tacitamente o § 1º do artigo 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007. 5. O art. 22-A da Lei nº 9.096/1995 acrescentou como hipótese de justa causa, no inciso III do parágrafo único, a mudança de partido durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, a chamada “janela” de desfiliação. 6. Antes da introdução do art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos, o Tribunal Superior Eleitoral havia firmado entendimento, ao exame da Consulta nº 755-35, de que o prazo para filiação ao novo partido criado, sem a perda do mandato, seria de 30 (trinta) dias contados do registro do Estatuto do partido naquela Corte Eleitoral. 7. A medida cautelar concedida no bojo da ADI 5.398 solucionou a questão de direito intertemporal, ao conferir às agremiações recém criadas, cujos prazos para migração partidária ainda estavam em curso, o direito de não se submeter ao novo regramento, resguardando suas legítimas expectativas. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada, ante a perda superveniente do seu objeto, mais especificamente do interesse processual no prosseguimento do feito, em decorrência da revogação e do esgotamento da eficácia do ato normativo impugnado. (ADI n.4583/DF, Relatora Ministra ROSA WEBER, Data de Julgamento 23.11.2020, Pleno, Publicação 03.12.2020, grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não há como concordar com a assertiva de que a fusão permanece como "causa indireta" de justa causa. Na realidade, a fusão passou a ser um evento em tese indiferente, pois poderá, ou não, constituir justa causa, conforme ocorra ou não ocorra mudança substancial do programa partidário.

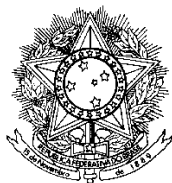
Nesse norte, e sempre em tese, equivale a qualquer outro ato partidário relativo ao estatuto.

Exemplifico, a título de argumentação, que se dois partidos decidem se fundir adotando na integralidade o estatuto de apenas um deles, o qual radicalmente difere do outro estatuto, a conclusão poderá ser a de que apenas os mandatários de uma das agremiações (aquela que não teve aproveitada uma linha do respectivo estatuto) terão situação de fato apta, plausível para invocar justa causa, ao passo que os seus congêneres, do partido cujo estatuto foi integralmente copiado, não terão.

Ou seja, a circunstância da fusão não gera por si só justa causa para a desfiliação do mandatário, de forma que a tutela não pode ser deferida em caráter liminar, pois a verificação do alegado na petição inicial exige o devido contraditório e a participação efetiva do demandado, o qual pode se manifestar nos autos e demonstrar que a tese da parte autora não se sustenta.

De fato, a fusão entre agremiações não é razão bastante para justificar a desfiliação do parlamentar sem perda do mandato. Contudo, pode resultar na adoção de um programa divergente dos ideários que orientavam os partidos fundidos, configurando a hipótese de mudança substancial, alegada nestes autos. É o que deve ser avaliado.

Em termos estritos, a argumentação apresentada pela requerente com a finalidade de demonstrar a mudança substancial do programa partidário diz respeito à suposta modificação da ideologia do PSL. Alega a inicial, em síntese, que a fusão resultou num partido que se posiciona contrariamente à adoção do Estado Mínimo, que não adere ao incentivo absoluto à iniciativa privada e não firma posição contrária a qualquer tipo de privilégio em razão de classe social, sexo ou cor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Convém salientar, desde logo, que a requerente não faz o necessário cotejo dos programas partidários do PSL e do UNIÃO BRASIL para evidenciar a alteração substancial da linha política do primeiro. A demonstração do teor do programa partidário é necessária, tanto para comprovar os princípios, valores e objetivos adotados por cada uma das agremiações, como para evitar que o julgamento seja feito a partir da interpretação que o autor da ação confere a determinado ponto do programa partidário.

Nesse sentido, enquanto a requerente afirma que o **PSL tem por base a redução do Estado e, portanto, adota o Estado Mínimo**, o programa partidário da agremiação limita-se a afirmar a necessidade de *redução do tamanho do Estado, em todos os seus níveis e esferas, a fim de torná-lo mais ágil e eficiente, bem como menos corrupto* (ID 44946215, item g); de tal proposição não destoa o programa do UNIÃO BRASIL, quando indica que *O Estado gasta muito e gasta mal. Somos a favor de privatizações, da eficiência do gasto e da diminuição da carga de impostos. O Estado não é capaz de gerir tudo e a iniciativa privada é muito mais eficiente na gestão das empresas e dos recursos. A privatização garante a desburocratização, a independência política nas ações e diminui o risco de corrupção* (ID 44946216, item 31).

Embora o programa do UNIÃO BRASIL estabeleça, a seguir, a ideia de que não adere à *armadilha do Estado Mínimo*, esclarece, ademais, acreditar na *construção de um Estado eficiente e fiel às suas obrigações indelegáveis: saúde, segurança, educação, assistência social, regulação, indução, garantia de oportunidades e promoção da equidade*. Por sua vez, o programa do PSL, sem mencionar em qualquer momento a expressão “Estado Mínimo”, igualmente propugna a *garantia de prestação de serviços públicos de qualidade e de eficiência nas áreas de saúde e educação* (item h), o compromisso com a *segurança pública nacional, em todos os níveis* (item a), esclarecendo, mais adiante, que defender a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

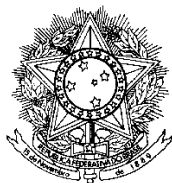
focalização dos programas sociais para as pessoas em condição de maior vulnerabilidade.

Ou seja, ao expor a sua adesão a um projeto de Estado que busca oferecer aos cidadãos saúde, educação e assistência social, o PSL não apresenta um programa partidário distinto do UNIÃO BRASIL, com exceção do uso da expressão “Estado Mínimo”, a qual somente se encontra na interpretação que a requerente ofereceu ao estatuto do PSL para justificar o ajuizamento da presente ação.

A seguir, sustenta a requerente que o UNIÃO BRASIL, ao contrário do PSL, **não adere ao incentivo absoluto à iniciativa privada**. Novamente, a fim de justificar a mudança substancial do programa partidário, a requerente distorce o conteúdo do programa do PSL, de modo a forjar uma diferença que não existe em relação ao programa do UNIÃO BRASIL.

Enquanto o programa do PSL afirma incentivar *todas as formas de livre iniciativa privada, mediante a adoção de políticas econômicas liberais* (item i), o programa do UNIÃO BRASIL propõe a *Defesa da liberdade econômica. Não há desenvolvimento verdadeiro, com prosperidade, bem-estar e realização pessoal, sem uma economia livre e competitiva. A iniciativa privada é o centro desse processo* (item 21), assim como a *Valorização do papel econômico social das microempresas e estímulo à cultura do empreendedorismo* (item 23). Ou seja, não há divergências significativas entre os respectivos programas partidários, na medida em que ambos apontam a iniciativa privada como motor do desenvolvimento econômico.

A requerente sustenta, ainda, que o programa do UNIÃO BRASIL não firma **posição contrária a qualquer tipo de privilégio em razão de classe social, sexo ou cor**. Nesse ponto, a inicial faz alusão ao programa partidário do PSL,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

segundo o qual deve haver *combate aos privilégios decorrentes de “quotas” que resultem na divisão do povo, seja em função de gênero, opção sexual, cor, raça, credo* (item m). Porém, em sentido semelhante, o programa do UNIÃO BRASIL aponta para a *Sustentação da crença de que os homens são basicamente iguais em direitos (...)* (item 3), e adota um *Firme posicionamento contra qualquer espécie de discriminação e preconceito quanto à religião, sexo, raça, orientação sexual ou qualquer outra particularidade da condição humana(...)* (item 10), além de pregar uma *Garantia de oportunidades reais para a realização pessoal e profissional de todos os brasileiros. Acreditamos firmemente que uma sociedade próspera e justa se assenta na liberdade econômica associada à igualdade de oportunidades(...)* (item 20).

Ambos os programas, embora colocados em termos distintos, indicam um posicionamento que privilegia a igualdade formal, em detrimento às políticas afirmativas, o que se coloca em termos menos explícitos no programa do UNIÃO BRASIL, mas que está subentendido na compreensão de que os *homens são basicamente iguais em direitos*, justificando um *firme posicionamento contra qualquer espécie de discriminação e preconceito*, mediante garantia de *oportunidades reais para a realização pessoal e profissional de todos os brasileiros* na medida em que uma *sociedade próspera e justa se assenta na liberdade econômica associada à igualdade de oportunidades*.

Cabe ressaltar que a inicial traz a assertiva de que o programa do UNIÃO BRASIL não aborda *5 pontos essenciais do programa do PSL, quais sejam: c) políticas de proteção às nossas fronteiras, minimizando o contrabando e o tráfico de armas e de drogas; d) políticas de esclarecimento à população, que visem a conscientização a respeito dos males provocados pelo comunismo e socialismo; e) proteção à propriedade privada e garantia de que cada cidadão de bem tenha o direito de proteger seu principal patrimônio: sua vida. Para tanto, é necessária a revogação do Estatuto do Desarmamento e a criação de condições para que os*



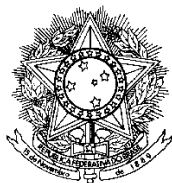
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cidadãos possam ter a posse de armas de fogo, se assim o desejarem; j) combate à censura, ao constrangimento e aos desequilíbrios morais e sociais decorrentes do discurso 'politicamente correto'; k) combate à sexualização precoce de crianças.

Entretanto, a ausência de referência expressa a tais temas não indica o posicionamento contrário do UNIÃO BRASIL, de modo a caracterizar mudança substancial do programa partidário em relação ao PSL.

Nesse sentido, registra-se que o programa do UNIÃO BRASIL apoia a *Modernização permanente das Forças Armadas, como requisito indispensável à defesa da soberania nacional e das instituições democráticas* (item 9) e o exercício pelo Estado do monopólio da força *com todo o rigor no enfrentamento da criminalidade, pois devemos desmontar o crime organizado, atuar com Inteligência, planejamento e integração das forças de segurança para vencer a violência e devolver a paz aos brasileiros* (item 19), o que corresponde a um posicionamento amplo, no seio do qual se insere aquilo que prevê o programa do PSL - a adoção de *políticas de proteção às nossas fronteiras, minimizando o contrabando e o tráfico de armas e de drogas* (item c).

Da mesma forma, o combate ao discurso “politicamente correto”, o qual estaria por trás de manifestações de censura, constrangimento e desequilíbrios morais e sociais, segundo o programa do PSL, vê-se inserido nos objetivos do UNIÃO BRASIL, cujo programa prega o *Zelo pelo patrimônio da liberdade de expressão, que é condição fundamental à existência do Estado democrático* (item 4). Ou seja, ao defender as diversas formas de expressão, por considerar que *O ser humano deve ser livre para manifestar suas ideias, acessar informações, professar uma religião, escolher seus representantes, de todas as formas que o Estado de Direito lhe garante*, o novo partido converge com o posicionamento do PSL, ainda que em termos mais sutis, ao sustentar o direito dos cidadãos defenderem suas

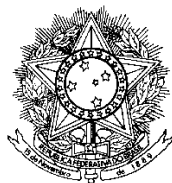


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ideias sem receio de que estas sejam censuradas ou menosprezadas com base em seu conteúdo.

O mesmo raciocínio é cabível em relação ao tema da *sexualização precoce de crianças*, pois se identifica no programa do UNIÃO BRASIL a *Priorização de políticas públicas voltadas para a Primeira Infância*. *Compreendemos que ações integradas de saúde, educação, nutrição, moradia e assistência psicossocial com foco em gestantes, mães e crianças são um caminho promissor para a real superação do ciclo de pobreza, uma vez que as capacidades cognitivas de um indivíduo são moldadas na Primeira Infância e impactam diretamente sua trajetória educacional e profissional* (item 16), na medida em que há consenso no âmbito do atual desenvolvimento das ciências humanas no mundo ocidental de que o processo de crescimento da criança apresenta demandas próprias, que devem ser respeitadas, para garantir um amadurecimento saudável do ser humano. Na visão psicanalítica, a erotização ou sexualização precoce é um fenômeno de natureza traumática, um transtorno de efeitos prejudiciais duradouros na organização psíquica da pessoa, gerado por acionamento dos impulsos sexuais de maneira inapropriada, conduzindo a criança a atropelar fases de amadurecimento com prejuízo ao seu processo de aprendizagem afetiva. Assim, ao defender *ações integradas de (...), educação, (...) e assistência psicossocial com foco em gestantes, mães e crianças*, os programas partidários do UNIÃO BRASIL e do PSL convergem para a mesma ideia.

No tocante à *conscientização a respeito dos males provocados pelo comunismo e socialismo*, efetivamente, não há no programa do UNIÃO BRASIL cláusula de tal natureza, embora esteja evidente, consoante demonstrado acima, que a agremiação resultante da fusão entre DEM e PSL não adota o socialismo ou o comunismo, de modo que a ausência de utilização do proselitismo consiste em uma divergência acessória e de menor relevância, insuficiente para caracterizar uma mudança substancial do programa político.

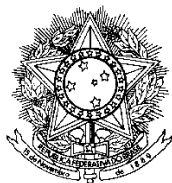


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à previsão de *proteção à propriedade privada e garantia de que cada cidadão de bem tenha o direito de proteger seu principal patrimônio: sua vida. Para tanto, é necessária a revogação do Estatuto do Desarmamento e a criação de condições para que os cidadãos possam ter a posse de armas de fogo, se assim o desejarem*, igual observação pode ser feita. O programa do UNIÃO BRASIL aponta inquestionável respeito à dignidade humana (item 3), preocupação com a criminalidade (item 19) e defesa do direito à propriedade privada (item 22). Relativamente à política de armamento da população civil, como instrumento de defesa de tais direitos, o programa nada afirma. Não há uma defesa enfática e tampouco uma recusa incontornável. A ausência de adoção explícita do tema, todavia, não é suficiente para configurar uma mudança substancial do programa partidário. Em primeiro lugar, porque se trata de apenas um dos diversos temas que se inserem no programa partidário de ambas as agremiações, os quais se encontram em ampla convergência. Em segundo lugar, porque o tema está em aberto e ficará sujeito a discussões intrapartidárias, de acordo com as convicções que apresentarem seus membros.

Portanto, não se vislumbra alteração substancial do programa do UNIÃO BRASIL em relação ao programa do PSL, nos pontos apresentados pela requerente.

Quanto ao noticiado antagonismo (ou mesmo o alinhamento, que fosse) ao atual Presidente da República, tem-se que não se trata de posicionamento apto a configurar desvio, e muito menos alteração, do programa partidário. A decisão pela oposição configura, a princípio, uma opção legítima dos partidos políticos, de modo a refletir a divergência com objetivos ou alianças do governo, a discordância em relação aos seus métodos ou apenas uma forma de mostrar força para posteriormente conquistar espaços na administração pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aqui cabe ainda uma observação: como apontado pelo requerido na sua peça defensiva, o rompimento entre o PSL e Jair Messias Bolsonaro, que culminou com a saída deste do partido, ocorreu no ano de 2019, antes, inclusive, da candidatura da requerente ao cargo eletivo que ora ocupa. E a fusão partidária que deu origem ao UNIÃO BRASIL somente foi deferida pelo TSE neste ano de 2022, nos termos do acórdão proferido no Pedido de Registro nº 0600641-95.2021.6.00.0000.

Por fim, em relação ao prejuízo à representação da requerente perante seu eleitorado, não se vislumbra nenhum reflexo da fusão partidária nessa relação, na medida em que não houve demonstração de alteração substancial ou desvio reiterado do programa partidário, conforme sustentado neste parecer. Destarte, a parlamentar permanecerá vinculada a um partido que expressa basicamente a mesma linha política adotada pela agremiação que a abrigava anteriormente.

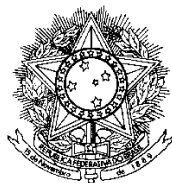
Portanto, tem-se como ausente a justa causa invocada na inicial para desfiliação partidária sem perda do mandato, pelo que a presente ação deve ser julgada improcedente.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **improcedência** do pedido.

Porto Alegre, 4 de junho de 2022.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL